

Estrutura de governança, conflito de interesses e desenvolvimento sustentável judicial

*Governance structure, conflict of interest, and judicial
sustainable development*

Magno Federici Gomes*

Escola Superior Dom Helder Câmara, BH

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, Brasil

Bráulio Chagas Pighini**

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP, Brasil

1. Introdução

A ingerência dos Poderes Executivo e Legislativo junto ao Poder Judiciário, corresponde, segundo alguns, à “coexistência equilibrada [...] e seu controle representa a essência mesma do regime constitucional”¹. Ao se afastar o atual modelo de separação de poderes daquele definido por Montesquieu, ao Poder Judiciário não compete mais somente a resolução das questões de direito privado. Pelo contrário, o Poder Judiciário, na atual sistemática, vem ampliando o seu campo de influência ao exercer uma função política. A imparcialidade e a independência, garantias processuais da Constituição da República de 1988 (CR/1988) e do Código de Processo Civil (CPC), são prejudicadas em função da existência de uma natureza política?

Cumprе salientar que a discussão sobre uma matriz de decisão tem íntima relação com o princípio, atualmente simbólico, do desenvolvi-

* Doutor em Direito pela Universidade de Deusto-Espanha, professor mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara e professor adjunto da PUC-MG. E-mail: federici@pucminas.br.

** Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Graduado em Direito pela PUC-MG. E-mail: brauliopighini@hotmail.com.

1 CAPPELLETTI, 1999, p. 53.

mento sustentável, não aplicável apenas ao direito ambiental². Portanto, o desenvolvimento sustentável deve ser interpretado ampliativamente, como modo de garantir os direitos fundamentais e sociais³, incluídos neles a própria guarda da Constituição que é assegurada pelas decisões judiciais, a fim de se garantir o bem-estar social⁴ e a dignidade da pessoa humana.

O objetivo do trabalho consiste em, justamente, apresentar uma ciência voltada à análise das tomadas de decisão em contraste com as estruturas de Governança quando do conflito de interesses no setor privado e público. Ao apresentar e analisar o instituto do conflito de interesses e parte relacionada, o estudo busca demonstrar que o atual sistema brasileiro além de incentivar os possíveis conflitos, ainda não possui instrumentos efetivos

2 Afirma-se isso com base em Almeida e Aratijo (2013, pp. 11-51) que concluíram: “que é possível admitir o desenvolvimento sustentável como instituto de direito constitucional, classificando-o como princípio fundamental de força normativa superior, aplicável para a obtenção de conclusões jurídicas vinculantes de todas as práticas do Estado e da sociedade, sempre guardando a ideia do poder-dever do primeiro para com a efetividade das propostas jurídicas e concretização finalística da ideologia social adotada pela carta constitucional vigente. O ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado e absorvido muitas dessas propostas, prevendo, ainda que implicitamente, o desenvolvimento sustentável como um princípio de natureza fundamental (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 46). Isso quer dizer que o desenvolvimento sustentável deve ser ampliado, não se restringindo mais à compatibilização entre o meio ambiente e as atividades econômicas da sociedade, para ser compreendido como desenvolvimento socialmente incluyente, economicamente sustentado e ambientalmente sustentável, ante as dimensões básicas e essenciais da sociedade. Nesse sentido: “Verifica-se que o projeto do desenvolvimento sustentável verdadeiramente se presta a harmonizar os direitos fundamentais constitucionalizados do desenvolvimento econômico, do meio ambiente sadio e, mais do que isso, resta como princípio constitucional fundamental por conta da perfeita congruência de seus contornos conceituais com a ideologia constitucional do bem-estar social, cultural e ético” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 45).

3 Em sentido equivalente, “a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável não encontra efetivação na forma como o Judiciário faz a sua aplicação, na medida em que os possíveis significados do princípio, encontrados tanto na Constituição brasileira quanto na legislação infraconstitucional, pressupõem uma sustentação mais ampla, disposta a efetivar não só a dimensão ambiental, mas também os direitos fundamentais e sociais” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 15).

4 “As questões econômicas e ambientais englobam o conjunto de direitos humanos e por isso são tidas como de cunho social na atual Constituição, não podendo tais dimensões ficar excluídas do conjunto de valores a serem considerados na contemplação do Direito Constitucional. Nessa perspectiva, ao se estudar o objeto de tutela ambiental, preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual anuncia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se afirmar que o direito protegido nesta seara deve ser a síntese havida entre a qualidade do meio ambiente em função da apropriação dos recursos naturais como meio de sobrevivência do homem, representado pela expressão constitucional “desenvolvimento sustentável”, e portanto a Carta da República de 1988 e toda a legislação infraconstitucional passaram a ser informadas por esses objetos acolhidos, como forma de garantir sua observância, a fim de elevar tais elementos à categoria de valores, dentro de um sistema integrado. Observa-se ainda que tal compatibilização deve acontecer tendo em vista a matriz econômica liberal acolhida pelo nosso Estado de Direito, uma vez que dentro os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil está a livre iniciativa, preconizada no artigo 1º, inciso IV e reafirmada nos artigos 5º, incisos XIII, XXII e XXIII, 170, incisos I a IX da Carta Constitucional” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, pp. 19-20).

na sua prevenção e solução, causando, no mínimo, estranheza às melhores práticas de governança e de sustentabilidade.

Nesse contexto para a realização do trabalho foi utilizado o método teórico-documental, sendo analisadas obras de referência para o estudo do Direito, em especial diversas teses e dissertações das mais respeitadas instituições de ensino que analisaram em profundidade a temática da nomeação dos Ministros do STF, bem como obras de referência sobre governança corporativa e conflito de interesses. O trabalho está dividido em 02 (duas) partes, iniciando-se pelas influências extrajurídicas nas decisões judiciais, bem como as ciências envolvendo as tomadas de decisão, justamente para contextualizar o princípio processual da independência no curso do processo judicial. A questão conceitual, e contextualizada, do conflito de interesses nos setores público e privado será tratada no terceiro item, com a análise do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e dos dispositivos da Lei no 12.813/2013 (no tocante ao setor público), bem como da análise dos manuais de Governança Corporativa e da Lei no 6.404/1976 (no que se refere ao setor privado), quando finalmente, será delineada a conclusão do trabalho.

2. Da decisão e das influências extrajurídicas na resolução judicial

O Direito, como ciência política, tem em seu contexto os relacionamentos entre seus agentes e operadores. Ademais, o Direito, como ciência social, também é, senão imerso, circunstanciado pelos clamores sociais e também pelos interesses subjetivos de juízes, advogados, promotores e outros. O presente capítulo visa justamente demonstrar a importância de tais elementos na análise e confecção de uma decisão judicial, bem como os elementos científicos da ciência da resolução a ser proferida.

A denominada *rule of the law* limita a soberania, em face dos direitos fundamentais e em nome do domínio da razão. Nesse processo de evolução das Ciências Políticas (termo este que deve ser analisado em face de um conceito amplo, incluindo moral, religião etc.) e do Direito, um não pode mais ser isolado do outro. Dessa forma, em um Estado de Direito, a Constituição e as Leis, a um só tempo, legitimam e limitam o poder político⁵. Porém, o aplicador do Direito, o magistrado, é antes um ser humano.

5 BARROSO, 2012, p. 15.

Dessa feita, a titulação do presente capítulo, conforme acima exposto, repousa na necessidade de provocar o leitor sobre as possíveis influências de que todas as pessoas são passíveis de sofrer, seja em função do clamor social, questões religiosas, filosóficas, políticas etc., ao tomar uma decisão ou uma não-decisão. Com esse paradigma, intenta-se analisar a questão envolvendo as possíveis influências extrajurídicas na decisão judicial, bem como da análise científica que envolve a tomada de decisão.

Nesse desiderato, verifica-se que a neutralidade do magistrado advém da evolução da própria ideia de Estado⁶, contudo a ideia de imparcialidade exige dos cientistas do Direito certa relatividade⁷, pois o papel do magistrado na resolução e até mesmo na composição da lide vai além da simples guarda das prerrogativas processuais, abarcando mais um ideal de Justiça, com um processo justo⁸. Ademais, a própria Lei Orgânica da Magistratura (LOM) impõe ao magistrado o dever de exercer as suas funções com independência (art. 35, inciso I, da LOM)⁹.

6 Assim: “[...] a natureza e os limites da jurisdição, nos sistemas oriundos do direito romano canônico, particularmente a natureza privada da função jurisdicional; e o princípio da neutralidade do juiz [...] concebidos por Hobbes e demais filósofos contratualistas dos séculos XVII e XVIII, haveria de ser uma organização política sem qualquer compromisso religioso ou filosófico” (SILVA, 1997, p. 111).

7 Nesse sentido: “o caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo [...] É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, pp. 51-52).

8 “Com o Estado Social intensifica-se a participação do Estado na vida das pessoas e, conseqüentemente, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com as “regras do jogo”, cabendo-lhe agora zelar por um “processo justo”, capaz de permitir: I) a justa aplicação das normas de direito material; II) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e não somente formal; e III) a efetividade da tutela dos direitos, com um maior zelo pela ordem do processo, com a repressão do litigante de má-fé, e com a determinação, a requerimento da parte, da tutela antecipatória, e da concessão, de ofício, da tutela cautelar” (MARINONI; ARNHART, 2003, p. 59).

9 Facchini Neto (2009), ao promover um estudo aprofundado sobre o tema independência no Poder Judiciário, identificou seus 03 (três) tipos, a externa, a interna e a psicológica: “O conceito de *independência externa* está ligado à possibilidade dos juízes desempenharem suas atividades ao abrigo de condicionamentos e pressões de outros, poderes, políticos ou econômicos. Essa é a espécie de independência tratada há mais tempo e que até algumas décadas atrás era praticamente a única preocupação de quem esse debruçava sobre o tema da independência da magistratura. Era essa “a” independência, e não uma de suas manifestações. Fala-se, ao contrário, de *independência interna*, quanto se quer focar a relação entre o magistrado singular e seus superiores hierárquicos, isto é da possibilidade do juiz decidir livremente, sem sujeição ao poder de controle dos juízes de grau superior [...] Estes dois aspectos do conceito de independência representam, de alguma forma, a duas faces do mesmo problema, uma vez que o instrumento mais eficaz para limitar a independência externa da magistratura é exatamente aquele consistente em criar uma estrutura de caráter hierárquico e piramidal no interior da organização judiciária, de modo a obter a subordinação da magistratura ao poder público. Assim havendo um forte sentido de hierarquia com os magistrados da base da pirâmide seguindo servilmente o entendimento dos tribunais superiores, basta ao poder político, *buscar*

Ao sumarizar tais lições, tem-se que o magistrado não pode temer as possíveis repercussões que suas decisões podem ocasionar junto à sociedade, muito menos (com algumas exceções) ter a preocupação de que as mesmas estejam de acordo com os Tribunais, especialmente em matéria de análise de prova (art. 131 do CPC¹⁰). A independência deve rechaçar qualquer submissão de sua decisão em função do clamor social, dentre outros, que por muitas vezes mais condena que absolve. Qualquer movimentação em sentido de reduzir a independência do Poder Judiciário corresponderá a um atentado ao próprio Estado de Direito. A despeito de todo o arcabouço jurídico envolvendo o tema, é justamente na Ciência da Administração onde a temática da tomada de decisões ganha mais destaque.

Contrário *sensu* e à margem de todos os argumentos expostos, a Ciência da Administração defende que o aspecto comportamental se contrapõe aos ditames lógicos da razão. Simon, citado por Freitas e Kladis, defende que o processo decisório corresponde a um processo de pensamento e ação, que por sua vez acarreta uma decisão, decisão que consiste em selecionar cursos alternativos de ação ou mesmo de aceitar ou rejeitar uma ação específica¹¹. Em suma, *pensamento* e *ação* são centrais no processo de tomada de decisão, são os meios que permitem definir o problema, avaliar as possíveis alternativas e atingir a decisão¹². Seguindo o raciocínio, tem-se que o todo o processo administrativo (sob o viés corporativo) é na verdade um processo decisório. Consiste tal processo, em isolar certos elementos nas decisões dos membros da organização no estabelecimento de métodos de rotina para selecionar e determinar seus elementos, bem como na sua comunicação aos outros processos por ele afetados.

influenciar os poucos membros das cortes superiores, pois, em tal caso, acabarão por influenciar indiretamente todo o restante da magistratura. [...] independência psicológica do magistrado frente à sociedade. Trata-se aqui, de garantir ao juiz a possibilidade de desenvolver opiniões autônomas, livre dos condicionamentos derivados dos instrumentos de pressão de que se servem os centros de poder político e econômico para uniformizar a opinião pública, bem como garantir decisões que sejam imunes às pressões culturais e ideológicas da sociedade” (FACCHINI NETO, 2009, pp. 125-127, grifos próprios).

10 Conforme o art. 371 do Novo CPC.

11 Dessa maneira: “[...] a decisão, de um modo genérico, possui dois objetos: a ação no momento e a descrição no futuro. Esta ação no momento possui uma qualidade imperativa, pois seleciona um estado de coisas futuras em detrimento de outro e orientam o comportamento rumo à alternativa escolhida. A descrição de um estado futuro, num sentido estritamente empírico, pode ser correta ou errada” (SIMON *apud* FREITAS; KLADIS, 1995, p. 4).

12 MCCRIMMON *apud* GONTIJO; MAIA, 2004, p. 14.

A especialização vertical, característica marcante no processo decisório, utiliza-se de uma espécie de pirâmide hierárquica de autoridade, sendo seguida por uma especialização das funções decisórias entre os membros dessa organização¹³. Esta estrutura de hierarquia não possui qualquer eficácia em sua base, quando não adotados meios de comunicação e implementação das diretrizes traçadas. Nesse sentido,

“os integrantes da base da estrutura de subordinação aderem às diretrizes do topo da pirâmide, no sentido em que consentem que o seu comportamento esteja coadunado com o comportamento superior, sem, contudo, examinar os méritos da decisão”¹⁴.

Portanto, a racionalidade como raiz do processo decisório, tem como pressuposto todos os possíveis comportamentos a serem utilizados em uma determinada situação. Porém, afirmar a existência de um comportamento real é afirmar a utilização de apenas uma fração de todas as alternativas levadas em consideração. Assim, a racionalidade completa está restrita pela assimetria de informação¹⁵. Os estudos acima convergem para a conclusão de que a racionalidade, defendida como ideal no *rule of the law*, está na verdade lastreada por elementos que não estão atrelados necessariamente à frieza da análise do trinômio fato/norma/decisão. Portanto, imaginar o magistrado, como um ente surreal que está acima de qualquer “interferência” seja ela social, econômica, política e outras, é por demais simplificar a análise de sua independência¹⁶.

Ciente de tal inserção do magistrado no mundo real, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução no 75/2009, incluiu nas etapas de seleção dos magistrados disciplinas de vieses sociais (Noções Gerais de Direito e Formação Humanística), como a Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Teoria Geral do Direito e da Política etc. O reconhecimento de que a sociedade e que o magistrado, por muitas vezes, pode ser, no mínimo

13 GONTIJO; MAIA, 2004, p. 15.

14 BARNARD *apud* GONTIJO; MAIA, 2004, p. 15.

15 GONTIJO; MAIA, 2004, p. 16.

16 Em sentido equivalente: “[...] se as pessoas humanas estão condenadas a fazer valorações a respeito de tudo que as rodeia, principalmente sobre a realidade social, os magistrados, enquanto seres humanos, não escapam à política nem às pressões ideológicas (ROCHA, 1995, p. 31). Corroborando: o juiz é, necessariamente, um ser político, carrega para os autos todas as suas angústias, seus preconceitos, suas convicções, sua ideologia. Não há juiz neutro, a neutralidade é incompatível com a só condição de ser alguém integrante de uma comunidade” (OLIVEIRA, 1997, p. 87).

influenciado pela opinião pública, não é novo na comunidade jurídica/científica. A influência desses poderes “extrajurídicos” é objeto de importantes trabalhos, sendo essa colocada à prova em diversos momentos. Em especial e na história recente do Brasil, no julgamento do Mensalão, quando o STF, ao contrário do clamor social, julgou válida a interposição dos Embargos Infringentes na Ação Penal no 470/2013¹⁷ (“AP”).

E aqui é importante uma pequena digressão, a respeito do comentário proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski de que o Supremo Tribunal Federal (“STF”) teria julgado a AP com a “faca no pescoço”. Tal comentário causou tamanha perplexidade que a então presidente do STF, ministra Ellen Gracie lançou nota onde afirmou que o “STF não permite nem tolera que pressões externas interfiram em suas decisões”, sendo que “os fatos, sobretudo os mais recentes, falam por si e dispensam maiores explicações”¹⁸. Os ministros Ayres Britto e Eros Grau¹⁹ também reagiram veementemente a respectiva alegação. Logo, não demorou para que o próprio ministro Lewandowski esclarecesse sua declaração, em entrevista para o jornal o Globo²⁰. Em trabalho específico sobre o tema, teve-se a oportunidade de dissertar sobre a politização dos Tribunais Superiores, em particular, a composição do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”). Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo assumem um poder de influência do CNJ, em mais da metade. Com isso:

17 Nesse sentido, transcreve-se voto do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento sobre o cabimento de Embargos Infringentes na Ação Penal no 470/2013, conhecida como Mensalão: “se é certo, portanto, Senhor Presidente, que esta Suprema Corte constitui, por excelência, um espaço de proteção e defesa das liberdades fundamentais, não é mesmo exato que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, para que sejam imparciais, isentos e independentes, não podem expor-se a pressões externas, como aquelas resultantes do clamor popular e da pressão das multidões, sob pena de completa subversão do regime constitucional dos direitos e garantias individuais e da aniquilação de inestimáveis prerrogativas que a ordem jurídica assegura a qualquer réu mediante instauração, em juízo, do devido processo legal. [...] O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, de qualquer réu, representa encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal não pode demitir-se, mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente, sob pena de frustração de conquistas históricas que culminaram, após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, na consagração de que o processo penal traduz instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional. Na realidade, a resposta do poder público ao fenômeno criminoso, resposta essa que não pode manifestar-se de modo cego e instintivo, já de ser uma reação pautada por regras que viabilizem a instauração, perante juízes isentos, imparciais e independentes, de um processo que neutralize as paixões exacerbadas das multidões, em ordem a que prevaleça, no âmbito de qualquer persecução penal movida pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, da razão desprovida de paixão!” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470, 2013, internet).

18 MATAIS; BRAGON, 2007, internet.

19 Respectivamente: “Está para nascer alguém que me coloque uma faca no pescoço para eu decidir”; “Ninguém ousou, eu sou muito grande” (BRÍGIDO; FRANCO DE MELLO, 2007, p. 1).

20 BRÍGIDO; FRANCO DE MELLO, 2007, p. 2.

Em suma, longe de buscar a confirmação de uma tese de que a forma como se processa a escolha dos ministros do STF possa prejudicar a aplicação da Justiça, o que se verifica é que sob o prisma das regras de governança corporativa, apresentados na primeira parte do trabalho, tal método não corresponde às melhores práticas. A aprovação política a que são submetidos os candidatos a ministros, corresponde na necessidade de composição de alianças com o Poder Executivo, uma vez que com a maioria no Congresso, conseguiria compor a CCJ, com aliados que jamais iriam “reprovar” um candidato indicado pelo Chefe do Poder Executivo. Nomear aqueles que irão proferir decisões com naturezas duplas (política e jurídica) é uma forma sucinta de intervir na própria decisão. Escolher os próximos, aumentar a sua influência com aqueles que detêm o poder, configura-se detrimento da independência e, em que a independência encontra-se comprometida, o conflito de interesses estará presente. Tais desenhos não são de exclusividade do STF, verifica-se o mesmo nos tribunais administrativos, como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, na nomeação dos desembargadores de justiça dos Estados, incluindo a composição do próprio Ministério Público (artigo 128, § 1º, da CR/1988), citando apenas alguns²¹.

Assim, a “influência política (leia-se, conflito de interesses) é um fator de real complicação à democracia e à construção de um verdadeiro estado democrático de direito”²². Pois bem, a ciência do Direito é uma ciência humana e, como tal, comum é que as relações interpessoais entre seus agentes (advogados, servidores judiciários, juízes, promotores e etc.) também possa gerar certos efeitos quando dos pronunciamentos das decisões judiciais. DaMatta leciona que desde o período colonial, a rede de relacionamento era (e continua sendo) um importante instrumento de poder²³. Portanto, desde o surgimento do Brasil, foram criadas verdadeiras:

[...] redes de relações de família, amizade, cumplicidade, compadrio, lealdade, patronagem, cunhadismo, apadrinhamento, clientelismo, que envolvam troca de favores e presentes, além de dívidas de gratidão, sob lemas cínicos como ‘uma mão lava a outra’, ‘é dando que se recebe’²⁴.

21 GOMES; PIGHINI, 2016, pp. 182-183.

22 GOMES; PIGHINI. 2016, p. 183

23 DAMATTA, 1997, p. 77.

24 MARINONI; BECKER *apud* FERNANDES, 2013, p. 147.

Tal premissa exercia muita influência nos bastidores do poder, pois até pouco tempo, os preenchimentos das vagas destinadas aos servidores públicos eram realizados por indicação, vindo a mudar, em definitivo, somente com a CR/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. Contudo, mesmo com a letra constitucional, coube ao STF, a incumbência de colocar fim ao nepotismo²⁵.

Válida outra pequena digressão sobre o tema nepotismo, pois mesmo tendo sido a matéria sumulada pelo STF, ainda nos dias de hoje se verificam casos e mais casos de sua prática²⁶, exemplo do atual prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, que nomeou seu filho para assumir a secretaria da Casa Civil²⁷, nomeação suspensa pelo Ministro Marco Aurélio²⁸, na Reclamação nº 26.303; logo, se verifica claramente uma mistura entre o público e o privado de forma que não é incomum (e muito menos ilegal) os casos onde os advogados buscam acompanhar de perto o provimento de seus pedidos junto aos juízos, por mais que se busque levantar possíveis irregularidades. Nesse contexto, não seria outra a conclusão da pesquisa desenvolvida por Silva²⁹ que comprovou que as causas acompanhadas de perto pelos advogados, buscando uma criação, ou mesmo o uso de uma relação pessoal já existente, seja no balcão da secretaria ou nos próprios gabinetes dos magistrados, tem como resultado o aumento da velocidade na tramitação em relação àquelas demandas que são deixadas aos cuidados do impulso oficial³⁰.

25 Conforme Súmula Vinculante nº 13 do STF Ressaltando a afirmação, verifica-se, segundo Oliveira (2011), que: “19,4% das ADIs julgadas procedentes entre 1988 e 2003 tiveram como fundamento principal a defesa do concurso público e a proibição de vinculação de vencimentos” (OLIVEIRA, 2011, p. 155).

26 FERNANDES; SHALDERS, 2015

27 BRUM, 2017

28 Conforme a decisão do Ministro Marco Aurélio: “ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante 13 da Súmula do Supremo”.

29 SILVA, 1993, p. 115.

30 Exemplo de militância baseada também no acompanhamento relacional seria do advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, mais conhecido como Kakay, trazido por Fernandes (2013): “um dos mais influentes advogados de Brasília, é especialista em defender políticos encrencados. Ele possui uma rede de relacionamentos invejável, que vai desde políticos e autoridades a bilionários privados, conhece bem a legislação, as estratégias jurídicas e, mais ainda, as midiáticas e políticas. [...] Quem contrata Kakay – apelido que Almeida Castro cunhou para si mesmo, inventando até a grafia – compra um pacote raro no mercado jurídico. Ele faz a defesa técnica e atua também como assessor de imprensa, perito em imagem e especialista em regimento do Congresso, além de ser frequentador de Comissões Parlamentares de Inquérito, íntimo de ministros e chefes de partido, interlocutor de jornalistas respeitados, amigo de empresários bilionários e expert nos códigos do poder brasileiro” (FERNANDES, 2013, pp. 160-161).

Claro que tal proximidade, seja ela pública, ou descoberta no curso da instrução processual, exigiu uma jurisprudência sobre o tema, em função do art. 135 do CPC³¹. A amizade (deixando de lado a inimizade), além de ser íntima, deve ser a favor da parte e não do advogado. Dessa feita, o fato do juiz ser amigo íntimo do advogado que patrocina a causa pouco importa para fins de suspeição, e, como se denota do demonstrado até o presente, caso tal regra vigorasse, a sua consequência seria a instituição de severas dificuldades à militância da advocacia, uma vez que o encontro de tais profissionais não está cingido apenas ao meio forense, mas também em palestras, magistérios, orientações acadêmicas etc. Em suma, a aproximação dos advogados junto aos gabinetes dos magistrados (seja de primeira – comarcas – ou de segunda instância), longe de ser um privilégio, é um direito do advogado, sendo um dever do magistrado em recebê-lo, além do cunho de garantia constitucional.

Assim sendo, um advogado com mais imersão e trâmite no Poder Judiciário, denota uma habilidade (conquistada ou herdada) a mais do profissional. Essa aproximação e a possibilidade de influenciar a decisão do magistrado, *concessa venia* não corresponde qualquer ilícito por parte do advogado, sendo um dever do seu ofício buscar por todos os meios lícitos o melhor resultado para o seu constituinte. O conjunto de relações pessoais é um importante conciliador e mais ainda, um importante facilitador pois “[...] quem está inserido numa rede importante de dependência pessoal, tudo; a quem está isolado e diante da sociedade sem mediações, a lei!”³². Demonstra-se até o presente momento que a mídia (opinião pública), bem como os relacionamentos com os advogados, constituem importantes catalizadores na decisão judicial. Contudo, os catalizadores acima não são os únicos. De seu jeito peculiar o Modelo Político (MP) possui mais potencialidade de influenciar as decisões judiciais do que os demais expostos. O MP parte de uma premissa que os objetivos pessoais ou departamentais superam os demais interesses, em prol de uma posição de poder³³.

31 Conforme o art. 145 do Novo CPC.

32 DAMATTA, 1997, p. 237.

33 “Nesse modelo, o sistema de recompensa organizacional é fundamental para equilibrar divergências de objetivos, reconhecendo-se a impossibilidade de desenhar um sistema de incentivos no qual as pessoas ajam em completa e harmonia com os objetivos organizacionais. Enfatiza-se a divergência de objetivos, levando-se em conta ainda que o resultado das ações influencie a posição relativa de poder dos participantes. Assim a racionalidade pode não prevalecer, em razão de interesses ocultos. Essa perspectiva parece favorecer

Margeando os demais processos decisórios, Bacharach e Baratz, citados por Gontijo e Maia, sugerem a necessidade da criação e análise de um modelo de decisão, bem como da não-decisão, levando em consideração os aspectos relacionados ao poder, força, influência e autoridade³⁴. Sob esse viés, a decisão em função da natureza política, os autores citados aduzem que o poder não é posse de alguém, ele é racional, ou seja, é necessária a existência de um conflito de interesses entre duas ou mais pessoas ou grupos, e que uma se curve aos interesses da outra, mediante a aplicação de sanções ou benesses. Ao trazer a temática à pesquisa empírica, Ribeiro demonstra que a rede de influências dos grupos políticos ou econômicos locais exerce forte influência nas comarcas³⁵.

Portanto, as pesquisas e os dados até aqui apresentados confirmam o senso comum que a opinião pública, apesar de também possuir seus predicados, não se demonstra essencial quando da tomada da decisão do magistrado, em razão das regras do *rule of the law*. Pois, quando o magistrado, ao cumprir com o seu dever constitucional, utilizar-se da fundamentação da decisão judicial (art. 93, inciso IX, da CR/1988), estará fazendo valer a máxima de Calamandrei, citado por Guimarães: “Há mais coragem em ser justo parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça”³⁶. Nesse contexto, por mais clamor que tal decisão poderá acarretar no meio social, estará o magistrado “protegido” pela aplicação das fontes de Direito. O mesmo pode ser afirmado quando do acompanhamento *in loco* dos grandes e bem relacionados escritórios de advocacia junto às comarcas e Tribunais. Apesar do bom relacionamento entre advogados e magistrados, essa aproximação não denota uma predisposição às decisões e muito menos redução nas garantias processuais das partes envolvidas. Sendo, como analisado, uma prerrogativa legal dos advogados em despa-

o entendimento das políticas de decisão no âmbito do Governo e de grandes burocracias” (GONTIJO; MAIA, 2004, p. 18, grifo próprio).

34 BACHARACH; BARATZ *apud* GONTIJO; MAIA, 2004, p. 210.

35 As conclusões de Ribeiro (2006) consistem em: “a) os juízes favorecem a parte mais poderosa: “uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder”; b) “Uma parte com poder apenas local tem cerca de 38% mais chances de que uma cláusula contratual que lhe é favorável seja mantida e entre 26% e 38% mais chances de ser favorecido pela Justiça do que uma grande empresa nacional ou multinacional”; c) “Nos Estados Brasileiros onde existe maior desigualdade social há também uma maior probabilidade de que uma cláusula contratual não seja mantida pelo Judiciário” (RIBEIRO, 2006, p. 2).

36 CALAMANDREI *apud* GUIMARÃES, 1958, p. 135.

charem diretamente com os magistrados na busca efetiva de provimento de seus pedidos, tudo conforme o Estatuto da Advocacia (Lei no 8.906/1994).

Contudo, quando se refere ao MP, verifica-se um maior potencial de influências nas decisões judiciais. O MP (incluindo aqui a esfera econômica), uma vez que não flagrante seus objetivos, é um potencial (senão o principal) influenciador das decisões judiciais. Ciente de tal influência o CNJ, através da Resolução nº 170/2013, em seu art. 2º, criou restrições às participações da iniciativa privada junto aos eventos de magistrados, limitando os gastos desta iniciativa em tais eventos, no patamar de 30% (trinta por cento) dos gastos totais. Resumidamente, a despeito da louvável iniciativa do CNJ, verifica-se na verdade que tais “travas” são vencidas, tanto pela iniciativa privada, quanto pela iniciativa pública, por outros meios, tornando fértil o desenvolvimento do instituto do conflito de interesses no Poder Judiciário, conforme se pretende explorar nos tomos abaixo.

3. Estruturas de governança e o conflito de interesses nos setores público e privado

O tomo acima buscou analisar as possíveis influências extrajurídicas nas decisões judiciais, revelando que a despeito das fortes pressões que o clamor social e os relacionamentos interpessoais com advogados de renome, promotores e procuradores, tais influências pouco importam na confecção de uma decisão judicial. Contudo, o mesmo não pode ser dito quanto à influência do MP. A relação criada, tendo como contexto o MP, dentro da visão de boas práticas, faz surgir a discussão sobre o conceito do conflito de interesses, sua abrangência e consequência no plano jurídico, econômico e político, ônus que se busca alcançar no presente apartado.

Dentro da esfera da Ciência do Direito, quando se suscita o termo interesse, de forma geral, refere-se aos conceitos de interesse privado e interesse público³⁷.

37 Segundo Meirelles (2009, pp. 105-106): “[...] está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares. Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia. Com bem ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, o “princípio da supremacia do interesse

Por óbvio que em qualquer ambiente onde existam interesses distintos, ocorrerão também os devidos conflitos³⁸. E por muitas vezes, nesses conflitos, os agentes nele envolvidos não possuem a sua livre disposição de vontade. Nesse sentido, toda vez que alguém ou organização não for independente em relação à matéria em discussão, podendo influenciar ou mesmo tomar decisões motivadas por interesses distintos ao da organização, estarão estes sobre a influência do instituto denominado conflito de interesses³⁹, sendo que tal conflito não é novidade na iniciativa privada⁴⁰.

Apesar dos institutos aqui terem sido inicialmente desenhados para a iniciativa privada, por óbvio, uma vez constatadas as vantagens da adoção de tais práticas, o Poder Público avocou suas diretrizes (Decreto nº 6.021/2007). Dessa feita, para a análise aqui realizada, a despeito dos estudos envolvendo o conflito de interesses estarem, em sua maioria, vinculadas ao campo do direito privado, nada impede a extensão de seus conceitos ao direito público.

Isto posto, tem-se que grande parte dos conflitos de interesses nas sociedades brasileiras ocorre entre acionistas controladores e minoritários, o que faz com que a simples transposição dos conceitos da governança corporativa do modelo anglo-saxão não seja suficiente, sendo necessários debates que

público sobre o privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele [...] Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, que no estudo da interpretação do Direito Administrativo [...] deve interpretar a “norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público que se dirige” Ali também indicamos que, dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público [...] a vinculação da Administração Pública na busca e cura do interesse público”.

38 Dessa maneira: “interessante, ao menos adotar as ideias de Adam Smith de que o homem sempre está buscando suprir os seus interesses pessoais, conforme Cerqueira (2004): Se a ideia de um “sistema de liberdade natural” consiste, efetivamente, no eixo em torno do qual se organiza a exposição do sistema econômico na Riqueza das nações, ela está referida neste texto à concepção mais geral que Smith apresenta sobre a natureza do processo civilizatório. *Ela consiste em afirmar que a liberdade para que cada indivíduo busque seu interesse próprio não se contrapõe ao bem comum ou ao desenvolvimento da civilização. Neste sentido, Smith tenta conciliar o desenvolvimento do comércio com as virtudes cívicas e rompe com a visão predominante em sua época sobre uma oposição incontornável entre o impulso aquisitivo, próprio das economias mercantis, e os valores morais. Uma mão invisível concilia a busca do interesse individual com a manutenção da ordem e coesão social*” (CERQUEIRA, 2004, p. 437, grifo próprio).

39 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC, 2009, p. 66.

40 Assim: “é importante prezar pela separação de funções e definição clara de papéis e responsabilidades associadas aos mandatos de todos os agentes de governança, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância, de forma a minimizar possíveis focos de conflitos de interesses” (IBGC, 2009, p. 66).

promovam a adaptação do instituto para a realidade brasileira⁴¹. À margem dessa não adequabilidade, o que se pode afirmar é que o sistema de governança é suportado por 04 (quatro) princípios: a transparência (*disclosure*), a integridade ou equidade (*fairness* ou *equity*), a prestação de contas (*accountability*) e o respeito às leis (*compliance*). Portanto, o interesse do ente público não pode estar eivado de qualquer vício que comprometa a sua independência e o fim maior que se busca. Nesse contexto, sempre que o ente público (empresa estatal, autarquia, órgão de administração direta etc.) passa a ser um instrumento de política econômica, a confusão entre o público e privado torna-se impossível de ser impedido.

A prevenção do fenômeno conflito de interesses (real ou potencial) exige a transparência (*disclosure*) e definição de responsabilidades e competências, uma vez que a eterna insegurança e desconfiança (teoria da agência) entre o principal e o agente, conduzem os conflitos intrínsecos próprios da organização (seja pública⁴² ou privada). Tal preocupação impera a adoção de um comportamento administrativo que alinhe tais objetivos, dessa feita, Hitt, Ireland e Hoskisson citados por Bianchi *et al* apresentam alguns mecanismos que podem ser utilizados pelo principal na direção de seus agentes, assegurando que eles cumpram com as suas responsabilidades⁴³. Apesar do avanço no campo da estrutural, o Brasil ainda tem muito o que avançar na questão de governança e desenvolvimento sustentável como forma de, além de dar transparência à gestão e às contas públicas, minimizar os conflitos de interesse envolvendo as questões e discussões, seja de ordem jurídica, econômica, política, social e etc. Dessa maneira:

Uma ampla concepção de desenvolvimento requer, obrigatoriamente, que o Estado esteja presente tanto na economia quanto na sociedade, integrado com os demais atores sociais para que seja possível alcançar os objetivos desenvolvimentistas. Assim, liberdade passa, então, a representar a capacidade crítica e consciente de o indivíduo existir na sociedade em relação à atividade institucional. Mais do que isso, a sustentabilidade requer, além de uma orientação individual

41 SANDES, 2008, p. 88.

42 Segundo a entidade Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), o conflito de interesse público envolve: [...] "a conflict between the public duty and private interests of a public official, in which the public official has private-capacity interests which could improperly influence the performance of their official duties and responsibilities" (OECD, 2003, p. 24).

43 HITT; IRELAND; HOSKISSON *apud* BIANCHI; et al, 2009, pp. 4-5.

e consciente, a firmação de responsabilidades objetivas e públicas, cujo sentido atinja à universalidade, enquanto processo integral de firmação de um contexto seguro e possível para as gerações futuras⁴⁴.

Nesse diapasão, a alta Administração Federal aplicando tais práticas implantou um Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). O CCAAF tem como finalidade, tornar claras as regras de conduta da Alta Administração Pública Federal, conferindo à sociedade civil a possibilidade de aferir a integralidade e a lisura dos processos decisórios do governo federal (art. 1º, inciso I, do CCAAF)⁴⁵.

Em consonância com tais diretrizes, a autoridade pública tem o dever de esclarecer quaisquer conflitos de interesse, além de comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisões coletivas ou realizadas por órgão colegiado (art. 10º do CCAAF). Dentro do CCAAF (2008), com o objetivo de orientar as autoridades submetidas aos seus efeitos, repousa a Resolução CEP nº 08/2003⁴⁶, posteriormente convolada na

44 ALMEIDA; ENGELMANN, 2010, p. 24.

45 Dentre outras funções como: "II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior; III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público; V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal; VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador (CCAAF, 2008, grifo próprio).

46 Assim: "1. Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que: a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional; b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades; c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade; d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público; e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade. 2. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade. 3. A autoridade poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências: a) abrir mão da atividade ou licenciar-se do cargo, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses; b) alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses; c) transferir a administração dos bens e direitos que possam suscitar conflito de interesses a instituição financeira ou a administradora de carteira de valores mobiliários autorizada a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, mediante instrumento contratual que contenha cláusula que vede a participação da autoridade em qualquer decisão de investimento assim como o seu prévio conhecimento

Lei nº 12.813/2013⁴⁷ que descreve as hipóteses que configuram o conflito de interesses.⁴⁸ No âmbito do Poder Legislativo, a CR/1988, em seu art. 54, estabelece, de certa forma e de acordo com os princípios aqui apresentados,

de decisões da instituição administradora quanto à gestão dos bens e direitos; d) na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte a autoridade, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto; e) divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública. 4. A Comissão de Ética Pública deverá ser informada pela autoridade e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses. 5. A participação de autoridade em conselhos de administração e fiscal de empresa privada, da qual a União seja acionista, somente será permitida quando resultar de indicação institucional da autoridade pública competente. Nesses casos, é-lhe vedado participar de deliberação que possa suscitar conflito de interesses com o Poder Público. 6. No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto nesta Resolução. 7. As consultas dirigidas à Comissão de Ética Pública deverão estar acompanhadas dos elementos pertinentes à legalidade da situação exposta” (CCFFA, 2008, p. 64).

47 Art. 3º Lei nº 12.813/2013. “Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública” (BRASIL, 2013, art. 3º).

48 Conforme art. 5º da Lei nº 12.813/2013. *Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.* Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. Art. 6º *Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego (BRASIL, 2013, art. 5º, grifos próprios). Entende-se que tal rol é exemplificativo.*

as hipóteses de conflito de interesses. Com relação ao Poder Judiciário, o CPC, como já demonstrado, apresenta as hipóteses de suspeição e impedimento do magistrado⁴⁹.

Junto ao interesse privado, o conflito de interesses é também regulamentado pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas – LSA), dentre outras normatizações, a referida norma determina que o Administrador não poderá possuir qualquer conflito entre os seus interesses e os da organização (art. 147, § 2º, inciso II, da LSA). Nesse sentido, as adoções das boas práticas ganham mais do que simples importância administrativa, tornando-se um imperativo a qualquer organização que precisar crescer e ganhar em credibilidade. A mitigação do conflito, seja de interesse, ou de qualquer natureza, confere à organização, a denominada geração de valor. Das lições acerca do conflito de interesses⁵⁰ emerge o instituto denominado parte relacionada. Por óbvio que a alta direção de uma organização possui inúmeros relacionamentos no mercado e no ambiente público. Portanto, conforme emerge das boas práticas, se não for possível a exclusão das transações com as devidas partes relacionadas, devem essas ser devidamente monitoradas e reguladas, uma vez que na intimidade dessas podem estar escondidos interesses escusos. A BM&FBOVESPA, companhia responsável pela administração do mercado acionário brasileiro, ao publicar política acerca das transações com partes relacionadas, inclusive, as conceituou⁵¹.

49 Com algumas alterações, as diretrizes envolvendo as causas de impedimento e suspeição dos magistrados foram avocadas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos arts. 144 e 145.

50 IBGC, 2009, pp. 66-70.

51 “São consideradas partes relacionadas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais a Companhia tenha possibilidade de contratar em condições que não sejam as de independência que caracterizam as transações com terceiros alheios à Companhia [...] (I) Considera-se que uma pessoa está relacionada com a Companhia, quando essa pessoa ou um membro próximo de sua família: (a) tiver o controle pleno ou compartilhado da Companhia (b) tiver influência significativa sobre a Companhia; (c) for membro do pessoal com influência relevante da administração da Companhia ou de sua controladora, entendendo-se como pessoal com influência relevante da administração aquelas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da Companhia, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (diretor executivo ou não). Para fins desta Política, consideram-se pessoal com influência relevante da administração da Companhia cada um dos Membros do Conselho de Administração, Membros dos Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração e membros da Diretoria Executiva e demais Diretores não estatutários. Entende-se como membros próximos da família aqueles membros da família que se pode esperar que influenciem ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade, podendo incluir (i) seu cônjuge ou companheiro(a) e seus filhos; (ii) filhos de seu cônjuge ou de seu companheiro(a); e (iii) seus dependentes ou os de seu cônjuge. (II) Considera-se que uma entidade está relacionada com a Companhia, quando essa entidade: (a) (i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da Companhia (isso inclui controladoras ou controladas); (ii) tiver influência significativa

Nesse diapasão, a transparência e os controles internos e externos ocupam lugar de destaque na evolução e desenvolvimento de uma organização. Contudo, apesar de todas as “travas” tanto no setor privado, quanto no setor público, a influência política e do mercado por vezes minam tais proteções. A escolha de um escritório de advocacia, pelo diretor jurídico de uma organização, por sorte, não irá apresentar argumentos contrários aos defendidos pelo seu “contratante”, no mesmo sentido que os cargos de livre nomeação, não irão criar muitos empecilhos aos seus nomeadores. A contratação de fornecedores “exclusivos”, de prestadores de serviços, e outros, mesmo que não acarrete prejuízos financeiros às organizações pode denotar uma troca de influências no futuro, que pode se concretizar ou não. Verifica-se na verdade que os dispositivos aqui apresentados, consubstanciam-se na verdade, mais em uma carta de intenções com pouca eficácia prática. A remessa da infração dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013, ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, torna praticamente impossível qualquer forma de punição à autoridade pública, em razão da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que para a configuração do tipo descrito acima, exige-se a presença do dolo, verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que busca responsabilizar o presidente da Câmara Municipal de Catalão pela criação ilegal de 10 cargos comissionados em desatenção às disposições orçamentárias (provendo-os por critérios estranhos ao interesse público), pela promoção de licitação dirigida, pela prática de assistencialismo com recursos públicos e pela falsificação de nota fiscal relativa a doação de pneus para ambulância. 2. O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo

sobre a Companhia; ou (iii) tiver controle conjunto sobre a Companhia; (b) for coligada da Companhia ou de uma terceira entidade que estiver sob o controle conjunto com a Companhia; (c) e a Companhia estiverem sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade; (d) for entidade controlada em, de modo pleno ou sob controle conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida item I, alínea (c); ou e) for um plano de benefícios pós-emprego cujos beneficiários são os empregados da Companhia ou de qualquer entidade que seja parte relacionada com a Companhia” (BM&FBOVESPA, 2014, pp. 3-4).

dispositivo estampa o princípio *in dubio pro societate* ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a “inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita”. [...] In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei. 4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza indubitoso cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. [...] Segundo a jurisprudência do STJ, “**o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do ‘dolo genérico’ ou simplesmente ‘dolo’ (desnecessidade de ‘dolo específico’ ou ‘especial fim de agir’)**”. (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010). No mesmo sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011. 6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender. 7. No caso concreto, ademais, o acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que o enriquecimento sem justa causa ou o prejuízo ao erário são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, sendo que “o dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade” estampada no art. 11 da LIA, que tipifica os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública [...]”⁵².

A constatação que se chega é que a simples necessidade de comprovar

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.357.838-GO. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, 12 ago. 2014, *Diário da Justiça*, Brasília, 25 set. 2014 (grifo próprio).

o dolo nas questões envolvendo o conflito de interesses torna sem efeito os dispositivos legais. O mesmo a ser dito, no tocante, ao conflito de interesses no campo do direito privado, pois a matéria probatória é essencial na confirmação de tais casos. Portanto, apesar de positivado e individualizado pelas ciências próprias, com exceção dos casos objetivamente descritos, o fenômeno do conflito de interesses, seja ele privado ou público, no campo da eficácia, está adstrito à deontologia.

4. Considerações finais

Ao analisar a ciência que envolve a tomada de decisão, verifica-se que o processo decisório corresponde a um processo de pensamento e ação que, por sua vez, acarreta uma decisão, decisão essa que consiste em selecionar cursos alternativos de ação ou mesmo de aceitar ou rejeitar uma ação específica. Defender a ideia de um magistrado isento das interferências (econômica, social, política etc.) é uma análise simples da prerrogativa da independência. Contudo, ao contrário do senso comum, a militância de advogados, promotores, associações políticas, sociais, dentre outras formas de “pressão”, de longe significa afirmar uma conclusão da existência de uma vinculação entre o magistrado e tais relacionamentos.

Todavia, o MP, ao contrário das relações entre os operadores de Direito – incluindo o clamor público –, possui mais potência de influenciar tais decisões judiciais, uma vez que o que se almeja é uma situação de poder⁵³. Verifica-se que o MP ao permitir o acesso ao poder através de um complexo sistema de comprometimentos, favorece aos agentes públicos e políticos certa deliberação de interesses, o que por via de regras acaba gerando conflitos.

Verifica-se que, a despeito do duro discurso por parte do STF sobre a possibilidade de sofrer pressões externas envolvendo as suas decisões, tem-se que, após uma análise do sistema de composição da corte constitucional, ao menos o discurso, não está em consonância com as melhores práticas. Inegável a forte influência dos Poderes Executivo e Legislativo na escolha dos

53 Em sentido equivalente, “nesse modelo, o sistema de recompensa organizacional é fundamental para equilibrar divergências de objetivos, reconhecendo-se a impossibilidade de desenhar um sistema de incentivos no qual as pessoas ajam em completa e harmonia com os objetivos organizacionais. Enfatiza-se a divergência de objetivos, levando-se em conta ainda que o resultado das ações influencia a posição relativa de poder dos participantes. Assim a racionalidade pode não prevalecer, em razão de interesses ocultos. Essa perspectiva parece favorecer o entendimento das políticas de decisão no âmbito do Governo e de grandes burocracias” (GONTIJO; MAIA, 2004, p. 18, grifo próprio).

ministros do STF, que em maior ou menor intensidade, sim, influenciam os seus possíveis candidatos, prejudicando sua independência.

Dessa forma, a conclusão que o presente trabalho alcança é que a ingerência (direta ou indireta) dos Poderes Executivo e Legislativo causa prejuízo às diretrizes das boas práticas, no tocante às partes relacionadas. Ademais, a posição do STJ ao vincular o paradigma da Lei nº 12.813/2013, ao fazer remissão ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, torna praticamente impossível qualquer forma de punição à autoridade pública, em razão da jurisprudência dominante do STJ quanto à exigência do dolo para sua configuração.

Assim, as atuais regras de prevenção e as atuais resoluções dos possíveis e prováveis conflitos de interesses não se demonstram hábeis a dar uma resposta efetiva à complexidade que é o jogo político brasileiro, a partir do enfoque da sustentabilidade.

Referências

- ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, 2013. p. 11-51.
- ALMEIDA, Ana Paula de; ENGELMANN, João Gilberto. *Direito e sustentabilidade: perspectivas de uma geração livre e possível*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 11-25, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/177/140>>. Acesso em: 24 dez. 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 02-50, jan./jun. 2012. Disponível em: <<C:\Users\Mariana\Downloads\1794-12752-2-PB.pdf><http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

- BM&FBOVESPA. *Política para transações com partes relacionadas e demais situações envolvendo conflito de interesses*. São Paulo: BM&FBOVESPA, 2014. Disponível em: <http://ri.bmfbovespa.com.br/fck_temp/26_28/file/Pol%C3%ADtica%20de%20Transa%C3%A7%C3%B5es%20com%20Partes%20Relacionadas.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 75, de 12 de maio 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira de magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de maio 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoes-presidencia/12190-resolucao-no-75-de-12-de-maio-de-2009>>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 170, de 26 fev. 2013. Regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Diário da Justiça, Brasília, 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/23719-resolucao-n-170-de-26-de-fevereiro-de-2013>>. Acesso em: 6 de fevereiro 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988, Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.
- BRASIL. Decreto nº 6.021, de 22 jan. 2007. Cria a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6021.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 jun. 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3>. Acesso em: 06 fev. 2015.

- BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 mar. 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 14 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 13 fev. 2015.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 dez. 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 jun. 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 jul. 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 05 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 06 fev. 2015.
- BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 mai. 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nos 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 04 de setembro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, 17 maio 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2015.
- BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Código da Alta Administração Federal. 4. ed. Brasília: CEP, 2008. Disponível em: <<http://etica.planalto.gov.br/arquivos/legislacao/livro-do-codigo-de-conduta-2009-atualiz-em-06-de-maio.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.357.838-GO.. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100904653&dt_publicacao=25/09/2014>. Acesso em: 12 fev. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470: Ministro Celso de Mello opta pelo cabimento de embargos infringentes. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 18 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=248624>>. Acesso em: 13 fev. 2015.
- BRÍGIDO, Carolina; FRANCO DE MELLO, Bernardo. STF reage às insinuações do ministro Lewandowski. STFempauta.com, Brasília, 31 ago. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/Pastas-Ministros/RicardoLewandowski/Entrevistas/2007_AGO_31_007.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017.
- BRUM, Alexandre. Crivella nomeia seu filho para assumir secretaria da Casa Civil. O Dia, Rio de Janeiro, 02 fev. 2017. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-02-02/crivella-nomeia-seu-filho-para-assumir-secretaria-da-casa-civil.html>>. Acesso em: 11 dez. 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.
- CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 24, nº 3, p. 422-441, jul/set. 2004. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/95-7.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 4.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DAMATTA, Roberto. *A casa & a rua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- FACCHINI NETO, Eugênio. *O Poder Judiciário e sua independência: uma abordagem de direito comparado*. Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre, v. 01, no 08, p. 121-149, jul/set. 2009. Disponível em: <http://www.djf.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/08_Artigo_7.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- FERNANDES, Marcella; SHALDERS, André. Proibida há 7 anos, prática do nepotismo continua na Câmara. Estado de Minas, Belo Horizonte, 17

- de maio 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/05/17/interna_politica,648364/o-nepotismo-ainda-sobrevive.shtml>. Acesso em: 11 dez. 2017.
- FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*. 2013. 352 f. Tese (Doutorado em Direito Estado e Constituição) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília.
- FREITAS, Henrique M. R.; KLADIS, Constatin Metaxa. O processo decisório: modelos e dificuldades. *Revista Decidir*, Rio de Janeiro, v. 2, no 08, p. 30-34, mar. 1995. Disponível: <http://www.ufrgs.br/gianti/files/artigos/1995/1995_028_rev_decidir.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Sustentabilidade para governança, Supremo Tribunal Federal e conflito de interesses. *Seqüência*, Florianópolis, n. 73, v. 37, p. 165-192, ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n73p165>>. Acesso em: 11 dez. 2017.
- GONTIJO, Arimar Colen; MAIA, Claudia Santos Castro. Tomada de decisão, do modelo racional ao comportamental: uma síntese teórica. *Caderno de Pesquisas em Administração*, São Paulo, v. 11, no 04, p. 13-30, out/dez. 2004. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/v11n4art2.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- GUIMARÃES, Mario. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Codigo_Final_4a_Edicao.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MATAIS, Andreza; BRAGON, Ranier. Ministros do STF negam ter votado com “faca no pescoço”. Folha de S. Paulo, São Paulo, 31 ago. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3108200702.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2017.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O juiz na sociedade moderna*. São Paulo: FTD, 1997.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Managing conflict of interest in the public service: OECD guidelines and country experiences*. Paris: OECD Publications, 2003. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/ethics/48994419.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.
- RIBEIRO, Ivan César. *Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil*. In: IPEA, (Org.). *Prêmio IPEA-CAIXA, 2006. Monografias Premiadas, 2007*.
- SANDES, Leonardo de Almeida. *A governança corporativa e a prevenção de conflitos societários*. 2008. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/leonardoalmeidasandesgovernancacorporativaprevencaoconflitosocietarios.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- SILVA, Arthur Stamford. *Procedimentos estatais e procedimentos para-estatais: uma descrição da práxis forense em Pernambuco*. In: *Anais da 45ª reunião anual da SBPC*. Recife: UFPE, 1993. p. 115.
- SILVA, Ovídio A Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997.

Recebido em 22 de fevereiro de 2016.

Aprovado em 21 de novembro de 2017.